



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 580, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 410/2012

Aviso nº 790/2012 – C. Civil

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária desta e pela constitucionalidade das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda nº 15, na forma do projeto de lei de conversão apresentado; pela injuridicidade das Emendas de nºs 1 a 6, 10 a 12, 16, 22 a 26; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 1, 3, 6, 10 a 12, 16, 22 a 26 e, no mérito pela rejeição das emendas de nºs 1 a 14 e 16 a 29 (Relator: DEP. AFONSO FLORENCE e Relator Revisor: SEN. ANÍBAL DINIZ).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (29)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão apresentado
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

Publicado na Seção 1 do DOU de 17 SET 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 19/9/2012

Auber J. J. J.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 2008, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	580 / 2012
Fls.:	04
Rubrica:	Auber J. J. J.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido; e

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

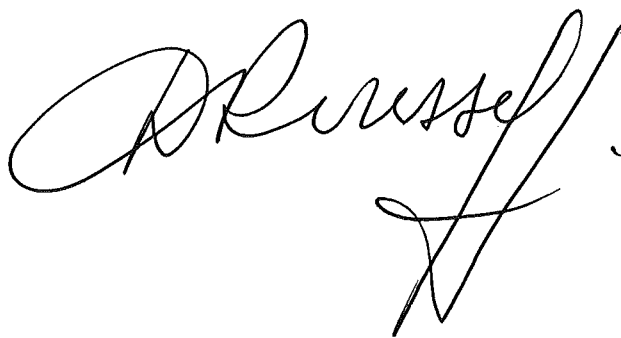
§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o **caput** no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.”
(NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



EMI nº 22 – MP/MF/MDIC/MCTI

Brasília, 10 de agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e dá outras providências.

2. A Ceitec teve seu Estatuto Social aprovado nos termos do art. 4º do Decreto 6.638/2008, tendo as atividades supervisionadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, recebendo como missão social o “desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira” e sua finalidade definida como sendo a de “*explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e atividades correlatas*”.

3. O interesse governamental apoia-se na necessidade do desenvolvimento de uma indústria de semicondutores 100% nacional, da criação de soluções tecnológicas estratégicas para atender a necessidades do Estado brasileiro, do desenvolvimento de soluções de mercado geradoras de faturamento para a empresa, e da geração e manutenção de empregos altamente qualificados no País. Considerando que somente no ano de 2010 o Brasil importou R\$ 8,6 bilhões em semicondutores, o investimento de R\$ 0,5 bilhão feito até o momento na implantação da Ceitec e, conseqüentemente, no desenvolvimento da indústria nacional, é relativamente modesto.

4. O primeiro quadro de funcionários da estatal foi criado por meio de contratação em regime temporário por excepcional interesse público, motivado na implantação da empresa, nos termos autorizados pelo art. 17 da lei de criação. Referida data foi convencionada como o momento da assinatura do primeiro contrato de trabalho, a saber, em 19.09.2009. Essa data passou a ser utilizada como termo inicial formal de todos os demais contratos temporários, mesmo que celebrados em data posterior, ou seja, cujas assinaturas tenham ocorrido após 19.09.2009.

5. Referida norma determina que o prazo máximo para todos os contratos temporários seja de 2 (dois) anos, ou seja, considerado o termo inicial convencionado como 19.09.2009, tais contratos vigorariam até 19.09.2011. Todavia, esses instrumentos foram prorrogados por mais 1

(hum) ano – ou seja, passaram a vigor até 19.09.2012 –, conforme autorizados pelo Conselho de Administração da Ceitec e pelo §3º, *in fine*, do art. 17 da Lei 11.759/2008.

6. Nesse interim, a Ceitec obteve a aprovação do Plano de Cargos e Salários em 08.11.2011 e deflagrou de imediato a organização de seu primeiro concurso público com a publicação do Edital 01/2012, cujo cronograma prevê as datas de 11.05.2012 para inscrições dos candidatos, 17.06.2012 para aplicação das provas e 14.09.2012 para o resultado final, estas últimas datas sujeitas a atrasos devido a circunstâncias fora do controle da empresa, tais como impugnações administrativas e jurídicas, que – mesmo que sejam despidas de fundamento legal – são corriqueiras em qualquer concurso público.

7. Diante desses acontecimentos é que se propõe que os contratos temporários firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da Ceitec.

9. 8. Propõe-se, também, que a referida Lei passe a vigorar acrescida de dispositivo que permita a contratação direta da Ceitec pela Administração Pública em geral. Note-se que a hipótese está contemplada na Lei Geral de Licitações (cf. art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), sendo necessário estendê-la à Ceitec de modo expresse na Lei 11.759/2008, por conceder maior segurança jurídica na opção pela contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública. Adicionalmente, a Medida Provisória também acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

10. Com a retomada dos investimentos públicos na última década, especialmente na área de infraestrutura, após quase 30 anos de estagnação, o Brasil se deparou com um ambiente legal e institucional pouco propício para a execução das obras públicas. Ficou evidenciado um conjunto de problemas que caracterizam a fragilidade de um Estado que não estava preparado para investir. Atualmente, por meio dos investimentos do PAC, o País vem recuperando sua taxa de investimento em direção a níveis alcançados em outros períodos e sua infraestrutura tão necessária ao rápido desenvolvimento.

11. O uso do poder de compra governamental constitui uma ferramenta de grande importância para alavancar o crescimento econômico de um país, estimulando, ao garantir uma demanda mínima para a produção nacional, o desenvolvimento produtivo e tecnológico, o fortalecimento das cadeias produtivas e a geração de emprego e renda no país. Ele pode ser implantado de diversas maneiras, sendo uma delas por meio da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços realizadas diretamente pelo Governo ou em projetos por ele custeados ou financiados. Ao fazer isso, agrega-se à política de compras governamentais o objetivo de induzir o desenvolvimento da indústria nacional uma vez que, ao garantir a demanda mínima necessária para alavancar os investimentos privados em busca da redução de custos e da melhoria da qualidade, as compras governamentais auxiliam a indústria a tornar-se mais competitiva nos mercados doméstico e internacional.

12. Nesse sentido, o governo brasileiro vem adotando um conjunto de iniciativas que possuem tal finalidade. Podem-se citar como exemplos a Política de Conteúdo Local aplicada à exploração e produção de petróleo e gás natural, as exigências de nacionalização previstas no

novo regime automotivo, e o índice de nacionalização exigido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em várias de suas linhas de financiamento.

13. A partir da experiência obtida com esses exemplos, observou-se que a política de exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços relacionados aos projetos executados no âmbito do PAC poderia apresentar impactos especialmente relevantes sobre a atividade econômica, em razão do grande volume de investimentos envolvidos na recuperação da infraestrutura do país que são contemplados pelo Programa. A proposta ora apresentada procura então justamente viabilizar a implantação da política no quadro do PAC, reforçando um dos principais objetivos do Programa que é o desenvolvimento nacional, por meio do fortalecimento do setor produtivo do país.

14. A inclusão do art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 2007, aqui proposta, fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo destaque para as funções de incentivo e de planejamento; (iii) artigo 218, que atribui ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno de forma a viabilizar o desenvolvimento socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país.

15. Diante do exposto, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da proposta encontram-se presentes, em especial no que tange à necessidade de evitar a paralisação absoluta das atividades da Ceitec por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, bem como no que se refere à necessidade de que a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais por ela permitida seja desenhada antes da publicação dos editais de licitação dos projetos de mobilidade urbana que já foram selecionados para receber o apoio dos recursos do PAC, projetos estes urgentes e fundamentais para impedir a redução da produtividade, da qualidade de vida da população e da competitividade da economia nacional.

16. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega, Fernando Damata Pimentel e Marco Antonio Raupp

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 580 / 2012
Fls. 08 Rubrica: *[assinatura]*

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**
.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
.....

LEI Nº 11.759, DE 31 DE JULHO DE 2008

Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da Ceitec far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a Ceitec poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Ceitec, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Ceitec, prorrogável, por no máximo mais 12 (doze) meses, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

§ 4º Fica autorizada a Ceitec a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Estatuto Social da Ceitec poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

.....

.....

LEI Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o *caput* deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

Art. 4º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

.....
.....

DECRETO Nº 6.638, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008

Cria a empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, aprova seu Estatuto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008,

DECRETA:

.....

Art. 4º Fica aprovado o Estatuto Social da CEITEC, nos termos do Anexo a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

A N E X O

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA CENTRO NACIONAL DE
TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º A empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC é empresa pública organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O prazo de duração da CEITEC é indeterminado.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de

informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/10/2010\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de

baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o

serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

Ofício nº 477 (CN)

Brasília, em 12 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 580, de 2012, que "Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 29 (vinte e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 32, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 24, de 2012.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa SENA - 3/NOV/2012 10:41
Ponto: 119328
Ass.: [assinatura]
CN



CONGRESSO NACIONAL

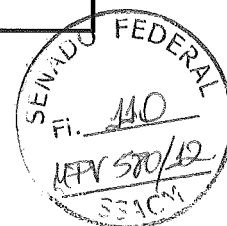
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 580**, que *Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.*

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB)	001;
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	002;
Deputado REINHOLD STEPHANES (PSD)	003;
Deputado ALBERTO MOURÃO (PSDB)	004; 005;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)	006; 022; 023; 024; 025;
Deputado ONYX LORENZONI (DEM)	007; 008; 009;
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	010; 011; 012;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	013; 014;
Deputado PEDRO UCZAI (PT)	015; 016;
Senador JOSÉ AGRIPINO (DEM)	017; 018; 019; 020; 021;
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB)	026;
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	027; 028; 029;

TOTAL DE EMENDAS: 029





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/09/2012

Proposição

Medida Provisória nº 580 / 2012

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Y O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....

XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. Há que se ressaltar que a proposta ora apresentada está em consonância com a recente alteração feita no PIS por meio da Lei nº 12.693/12, fruto da conversão da Medida Provisória nº 561/12, que, dentre outros assuntos, determinou que as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita fiquem sujeitas ao regime cumulativo de tributação do PIS. A alteração agora pretendida permitirá, também o ajustamento da COFINS,



corrigindo a distorção que coloca o mesmo segmento produtor sob diferentes regimes de incidência. A aprovação da proposta permitirá que PIS/COFINS estejam sob o regime cumulativo. Adicionalmente a medida proposta constituir-se-á em importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem buscando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infraestrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:



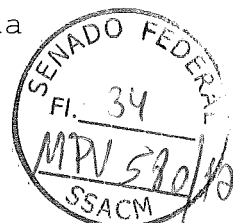
"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de **67,12%** (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de **lucro real** (que estando no início da cadeia produtiva, essas atividades dede mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria prima na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 50Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência



da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência da COFINS (lembrando que a Lei 12.693/12 já corrigiu a situação então vigente para o PIS) sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento tributário.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando preço de venda pelo IBGE - agosto de 2012 - R\$ 42,93/t.
- Alíquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 - 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 - 0,65%

TOTAL (1) - 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - 1,65%.



Obs.: para efeitos deste demonstrativo considerou-se, no cálculo, a situação anterior à Lei 12.693/12 para o PIS, de forma a comprovar o significativo aumento da tributação após as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

TOTAL (2) - (9,25% - Abatimento de créditos.

Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental.

Estes itens montam um valor de R\$ 14,59 que representa um crédito de R\$ 1,35 (R\$ 14,59 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda:

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS - IR - CSSL.

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos, a CFEM e a margem têm-se R\$ 42,93/t.

EMPRESAS	Preço de Venda - R\$/t	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 42,93	R\$ 1,57	0,00	R\$ 1,57	3,65%
(2)	R\$ 42,93	R\$ 3,97	R\$ 1,35	R\$ 2,62	6,10%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.



Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,12%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,12%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, além de harmonizar o tratamento tributário no que se refere ao regime cumulativo de incidência da PIS/COFINS, hoje feito de forma híbrida (não cumulativo para o PIS e cumulativo para a COFINS).

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012.

Autor
Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. * ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação

Fl. 38
MPV 580/10
FEDERAL

das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

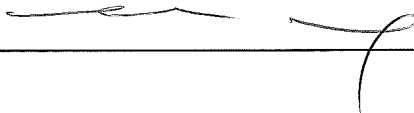
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 580

00003

Data	Proposição Medida Provisória nº 580/12
------	--

Autor Deputado REINHOLD STEPHANES	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo na presente MP, renumerando-se os demais, se for o caso.

Art. A Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XXXV - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, com "Ex tarifário" (sem similar nacional), destinados à indústria com atividade de fabricação de circuito impresso (código Tipi - 8534.00.00) a partir do laminado cobreado;

JUSTIFICAÇÃO

Diante do objetivo da Medida em desenvolver criação de **soluções tecnológicas** estratégicas para atender as necessidades do Estado Brasileiro, favorecer o crescimento das tecnologias de semicondutores, **microeletrônica** e outras atividades correlatas, e promover a geração e manutenção de empregos altamente qualificados, vislumbra-se a necessidade de **encontrar alternativas** que reflitam diretamente na competitividade e no **incremento da produção nacional**. Essa emenda afirma o compromisso de contribuir para o progresso e bem estar da sociedade brasileira.

Nesse sentido, sugere-se que ocorra a **desoneração** do PIS/COFINS do **circuito impresso**, que por sua vez, **constitui importante componente na fabricação de produtos com alta tecnologia**. Circuito Impresso é **único componente eletrônico que ainda está sendo fabricado no Brasil com muita dificuldade para o setor**, em razão da concorrência com os países asiáticos onde as diferenças tributárias do Brasil em relação

SENADO FEDERAL
FI. 40
MPV 580/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/19/2012 às 15h10
Matr. 219754

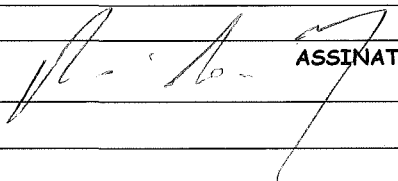
àqueles países são muito grandes.

Para modernizarem o seu parque industrial e acompanhar o desenvolvimento tecnológico os fabricantes brasileiros estão sendo penalizados por este tributo (PIS/Cofins) na importação de equipamento, pois ele é recolhido na entrada do equipamento, no momento da nacionalização do mesmo, calculado sobre ICMS e para agravar, está sendo calculado "por dentro", comprometendo o capital de giro da empresa.

Não há renúncia de receita ao reduzir a alíquota de PIS/Cofins no investimento em equipamento. Ao contrário, a indústria ao investir em equipamento, aumentará a produção e por consequência, recolherá mais tributos (IPI, IR, CSLL) cobrados sobre produtos e resultados da empresa durante toda vida útil do equipamento.

A desoneração tributária de Circuito Impresso tornará as indústrias brasileiras deste setor competitivas, adensando a cadeia produtiva da indústria eletrônica no Brasil e contribuindo para redução do déficit na balança comercial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado REINHOLD STEPHANES	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
19/09/12	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19.09.12	proposição Medida Provisória 580, 14/09/2012			
autor Deputado ALBERTO MOURÃO -PSDB/SP	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página			Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

"Art. 7-A. Cada ente federado deverá adotar, como parâmetro máximo, os valores estabelecidos na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa e Índices da Construção Civil – Sinapi, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – Sicro, no caso de obras e serviços rodoviários, devendo aplicar tabelas regionais, caso estas apresentem valores inferiores em decorrência da realidade local".

JUSTIFICAÇÃO

A Política de compra governamental é um instrumento poderoso em busca da redução de custos, bem como da qualidade das compras governamentais.

A presente emenda tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 8.666, de 1993 - Lei Geral de Licitações – com o objetivo de conceder maior segurança jurídica na contratação de obras e serviços pelos diversos entes federados, os quais deverão adotar como parâmetro máximo as tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa e Índices da Construção Civil – Sinapi, no caso de construção civil em geral, ou do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – Sicro, no caso de obras e serviços rodoviários.

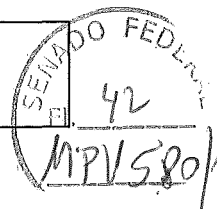
A emenda também permite a utilização de tabelas regionais que contenham valores inferiores aos das tabelas do Sinapi e do Sicro, quando, devido as características de cada região, for possível a redução destes valores, o que contribui para uma competição saudável no mercado.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da presente emenda que proponho para se buscar não só redução de custos, bem como a qualidade das compras governamentais nos processos licitatórios, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado ALBERTO MOURÃO-PSDB/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/09/2012 às 15h12
Matr.: 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19.09.12	proposição MEDIDA PROVISÓRIA 580, 14/09/12			
autor Deputado ALBERTO MOURÃO - PSDB/SP	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página			Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

"Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, nos seus respectivos âmbitos, cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, estejam impedidas de participar de processos licitatórios ou contratos com a Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os dados constantes do cadastro a que se refere o caput serão informados, pelo respectivo ente federado, ao Tribunal de Contas da União que deverá manter um cadastro geral para consulta obrigatória de todos os órgãos e entidades da Administração Pública quando da licitação e contratação de obras e serviços de engenharia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade instituir no âmbito de cada ente federado um cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, estejam impedidas de participar de processos licitatórios ou contratos com a Administração Pública, bem como a criação de um cadastro geral, no âmbito Tribunal de Contas da União, com todas as informações fornecidas pelos respectivos entes federados, para consulta obrigatória de todos os órgãos e entidades da Administração Pública quando da licitação e contratação de obras e serviços de engenharia.

Com base neste cadastro os órgãos e entidades da administração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ter maior segurança e transparência quando da realização de contratos licitatórios com terceiros, tendo a garantia de que não contratará pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas com o Poder Público.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da presente emenda que proponho para se buscar maior transparência e segurança nos processos licitatórios, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado ALBERTO MOURÃO-PSDB/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/09/2012 às 15h17

Matr.: 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/09/2012	proposição Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda à Medida Provisória 580, de 2012

Acrescente-se, na lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte art.:

“Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

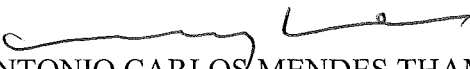
Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 19 de setembro de 2012.


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/09/2012, às 15h20
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/09/12	Proposição Medida Provisória nº 580/12
------------------	---

Deputado ONYX LORENZONI (DEM/RS)	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3. X	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	------	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto nos §§ 5º a 10º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É elogiável a solução destinada a assegurar preferência às indústrias brasileiras, pois essa política aquece o mercado nacional e assegura emprego e renda aos trabalhadores do Brasil.

Todavia, esse favorecimento não pode ser ilimitado, sob pena de se produzir contratações desastrosas para a Administração Pública, pois, em certos casos, os produtos e serviços nacionais são de qualidade inferior e/ou preço superior.

Entendemos, assim, que os editais de licitação e os contratos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) devem observar os parâmetros já estabelecidos na Lei nº 8.666/93 quanto às preferências dadas à indústria nacional.

Desse modo, serão assegurados estudos periódicos que levem em consideração a geração de emprego e renda e o efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Também será garantido que, para as obras do PAC, a soma das margens de preferência não ultrapasse o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros, medida que resguardará os cofres públicos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/09/2012, às 18h15

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/09/12	Proposição Medida Provisória nº 580/12
------------------	---

Deputado ONYX LORNZONI (DEM/RJ)	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.759, de 2008, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 18-A. É **dispensável** a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. (Ceitec) é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Dentre as suas atividades, destacam-se a produção e a comercialização de dispositivos, circuitos e outros produtos de microeletrônica e a prestação de serviços de consultoria e assistência técnica no âmbito de sua atuação.

O art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 2012, estabeleceu que “é dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto”.

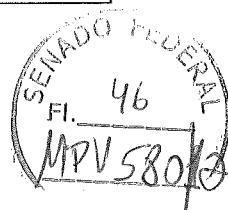
No âmbito do Direito Administrativo, os conceitos de licitação dispensada e licitação dispensável não se confundem. No primeiro caso, a lei desobriga a realização do certame licitatório, não existindo discricionariedade da Administração, pois, embora seja juridicamente possível a licitação, ela é dispensada. Já nos casos de licitação dispensável, a licitação é possível, mas a lei autoriza que Administração dispense sua realização, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência.

Assim, a alteração da expressão “é dispensada” para “é dispensável” impedirá que a Ceitec detenha o monopólio na prestação das atividades relacionadas ao seu objeto, as quais também poderão ser empreendidas pela iniciativa privada. Desse modo, frente ao caso concreto, poderá a Administração Pública determinar qual a opção mais válida ao interesse público: licitar ou contratar a Ceitec diretamente.

Entendemos, ainda, que somente quando oferecer preços compatíveis aos praticados no mercado é que será dispensável a licitação para contratação da Ceitec.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/09/2012, às 15:25
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/09/12	Proposição Medida Provisória nº 580/12
------------------	---

Deputado ONYX LORENZONI (DEM/RS)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	-------------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais **seis meses**, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviço temporário, previsto no art. 37, IX, da CF/1988, é medida de caráter excepcional, pois a regra para o acesso aos cargos públicos é o concurso público de provas ou provas e títulos.

Na exposição de motivos, o Palácio do Planalto declara que o primeiro contrato de trabalho temporário para os quadros do Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. (Ceitec) foi firmado em 19.09.2009. Este contrato já foi prorrogado por 24 meses e, agora, o Governo pretende prorrogá-lo por mais 12 meses.

Ocorre que, conforme o Edital nº 01/2012, de 4 de abril de 2012, está em andamento concurso público para o preenchimento de 188 vagas e formação de cadastro reserva em cargos de níveis médio e superior. As provas foram aplicadas em 17.06.2012 e os resultados finais foram divulgados pela a organizadora em 18.09.2012.

O concurso público, portanto, está na iminência de ser homologado pela Ceitec e, após esse ato, os cargos poderão ser imediatamente providos.

É por essa razão que entendemos que a prorrogação dos contratos temporários por seis meses é suficiente para que a Ceitec não fique sem os recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento enquanto não são nomeados os aprovados no concurso público.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/08/2012, às 15:25

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 580, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 580, de 2012, onde couber:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

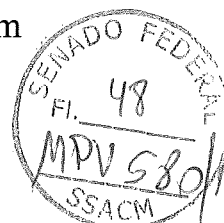
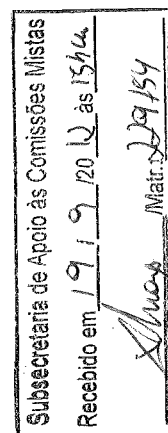
“Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Justificativa

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações na legislação tributária federal, estabeleceu no art. 13, com



redação alterada pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que o limite máximo de receita bruta total, para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta oito milhões de reais).

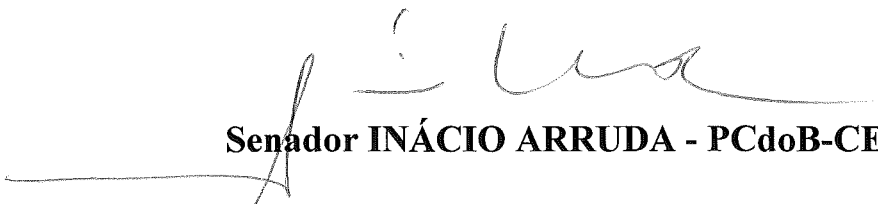
Esta emenda visa a alterar o referido limite com o objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que da última alteração já decorrem dez anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mas porque o limite para opção não foi corrigido.

Vale destacar que a opção pela sistemática de apuração dos tributos com base no lucro presumido, além de ser menos complexa, tem ampliado substancialmente a arrecadação tributária, facilitando a vida dos contribuintes e reduzindo o atrito fisco-contribuinte.

A proposta de alteração do inciso I do art. 14, que obriga as pessoas jurídicas à tributação pelo lucro real, é mera consequência da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 580, de 2012)

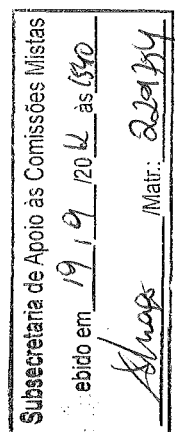
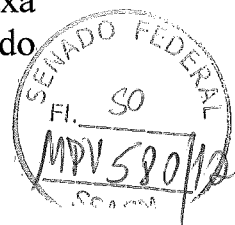
Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 580, de 2012, onde couber:

Art. ____ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Justificativa

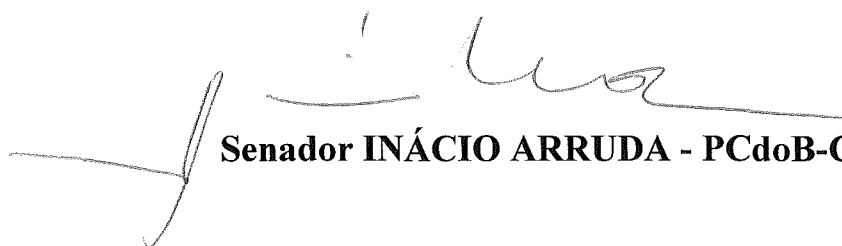
O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do



grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 580, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 580, de 2012, onde couber:

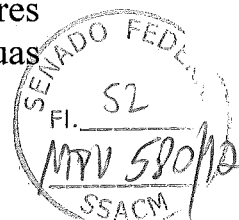
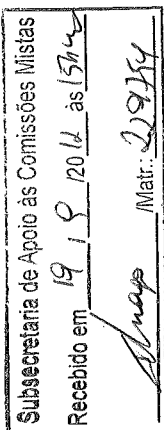
Art. ____ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas



moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

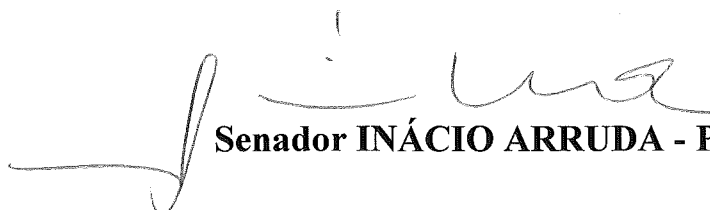
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO <i>PDT</i>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 18-A da Lei nº 11.759, de 2008, constante do art. 2º da MP nº 580, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 18-A É **dispensável** a licitação para contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades pertinentes ao seu objeto.’”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a dispensa ou não de licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto, deva ser decidida de acordo com o momento em que essa contratação seja necessária.

Da forma como está redigido o dispositivo, o órgão e entidade da administração pública poderá contratar a Ceitec sem qualquer justificativa, muitas vezes em prejuízo do interesse público, caso o custo do contrato fique acima do que poderia ser conseguido por licitação.

A substituição da expressão “dispensada” pela expressão “dispensável”, embora permita a contratação da Ceitec sem licitação, exigirá da administração pública uma justificativa, principalmente no que diz respeito ao custo do contrato, minimizando os riscos de operações danosas ao erário público.

ASSINATURA <i>Rodrigo Bedritchuk</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>19/09/2012</u> , às <u>15:55</u>
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO <i>Liderança do PDT</i>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, constante do art. 3º da MP nº 580, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

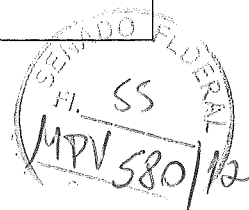
Art. 3º-A Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal, **após análise da relação entre os preços desses produtos e os preços de produtos estrangeiros similares, e da relação entre os preços da prestação de serviços nacionais e os preços da prestação de serviços estrangeiros.**

JUSTIFICAÇÃO

Embora o momento da economia brasileira justifique medidas de incentivo à indústria manufatureira nacional, assim como ao setor nacional de serviços, acreditamos que os preços cobrados devam ser objeto de análise pelo Poder Executivo, pois, muitas vezes, medidas de proteção à indústria e a serviços nacionais implicam aumento injustificável de preço. Entendendo que essa medida de proteção não deve acarretar custos maiores para as obras do PAC, estamos propondo que a exigência constante do art. 3º-A da Lei nº 11.578/07 esteja condicionada à análise do Poder Executivo da relação entre os preços dos produtos e produtos estrangeiros similares, assim como entre os preços da prestação de serviços nacionais e de serviços estrangeiros.

ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/09/2012, às 15:50
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC
Medida Provisória n.º 580, de 2012

MPV 580

00015

Altera as Leis n.º 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e n.º 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

Acrescente-se à MP n.º 580/2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ____ O art. 1º da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

V – das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.”(NR)”.

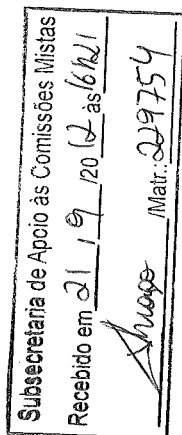
JUSTIFICATIVA

É essencial estender o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído pela Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, para obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de saúde, em todos os níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tendo em vista os imensos desafios que esse setor enfrenta, em especial com relação à necessidade de uma célere ampliação da estrutura física de atendimento e acolhimento dos cidadãos.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2012.

Atenciosamente,

PEDRO UCZAI
Deputado Federal PT/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Medida Provisória n.º 580, de 2012

MPV 580

00016

Altera as Leis n.º 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e n.º 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

Acrescente-se à MP n.º 580/2012, onde couber, o seguinte artigo:

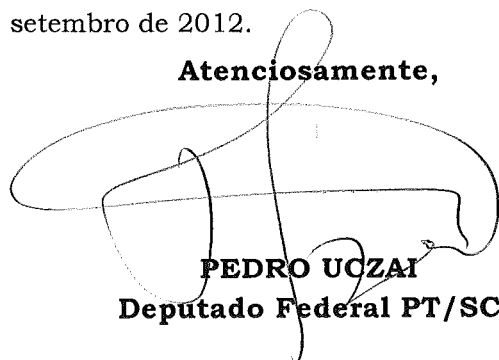
“Art. ____As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.” (NR).

JUSTIFICATIVA

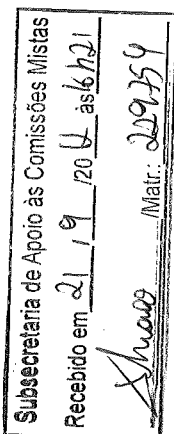
Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2012.

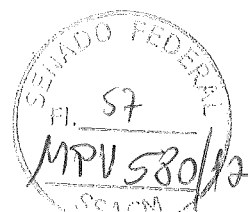
Atenciosamente,



PEDRO UCZAI
Deputado Federal PT/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



EMENDA Nº 17 - COMISSÃO MISTA
(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais noventa dias, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.”

JUSTIFICAÇÃO

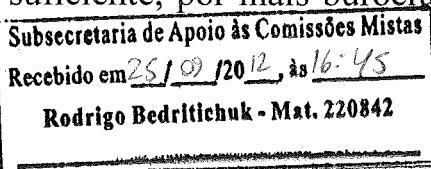
O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, admite a possibilidade de prorrogação, por mais doze meses, dos contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, e que estejam em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, por deliberação do Conselho de Administração da Empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A – Ceitec, a contar da data de seu encerramento.

A possibilidade de prorrogação de que trata o art. 1º refere-se à contratação pela Ceitec de pessoal técnico e administrativo por prazo determinado, em face da necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que o regulamentou.

O prazo original era de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze meses, a contar da data da instalação da Ceitec. Segundo consta da Exposição de Motivos que encaminhou a MPV nº 580, de 2012, ficou convencionado como termo inicial desse prazo a data da assinatura do primeiro contrato de trabalho, que ocorreu em 19 de setembro de 2009.

Assim, a partir de 19 de setembro de 2012, caso não tivesse havido a prorrogação proposta por esta MPV, os contratos teriam expirado e a Ceitec não teria condições de continuar funcionando.

A questão central não é, então, a necessidade de prorrogação, apesar de entendermos que trinta e seis meses é prazo mais do que suficiente, por mais burocrática e lenta que seja a estrutura administrativa



do Governo federal, para que se estruture quadro de pessoal permanente, incluindo aí a aprovação do plano de cargos e salários da empresa e a realização de todas as etapas do concurso público, que se inicia com o dimensionamento de pessoal técnico e administrativo necessário, passa pela elaboração do edital, pela realização das provas, pela homologação dos resultados finais, pela nomeação, posse e, finalmente, pelo início do exercício dos aprovados.

Como dizíamos, a questão central não é a necessidade de prorrogação dos contratos temporários por prazo determinado, mas, sim, o prazo adequado, o mínimo possível, para que não se protraia no tempo uma situação excepcional, que contraria um dos princípios basilares aplicáveis à administração pública que é o acesso universal e impessoal dos cidadãos aos cargos e empregos públicos, mediante a participação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ex vi do disposto nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

A própria Exposição de Motivos Interministerial nº 22 MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, que acompanha o texto da MPV, informa sobre o estágio avançado de andamento do primeiro concurso público para prover os empregos públicos da Ceitec.

De fato, foi publicado, em 17 de setembro próximo passado, no Diário Oficial da União, o edital de homologação do referido concurso, o primeiro concurso público da Ceitec, empresa pública federal criada em 2008.

Registre-se, ainda, que a Ceitec convocou os candidatos aprovados no referido concurso público para que se apresentem até 5 de outubro de 2012.

Como se pode perceber, os procedimentos relativos à conclusão do concurso público estão em sua fase final.

Nada justifica, pois, que se prorrogue esse estado de coisas por mais doze meses. Prazo tão dilatado, incompatível com a situação administrativa da empresa conforme demonstrado anteriormente, permite que sejam lançadas dúvidas sobre a real intenção do Governo, como, por exemplo, a de que haja interesse em realizar novas contratações temporárias, mitigando o princípio do concurso público, ao arrepio do texto constitucional e da moralidade pública.

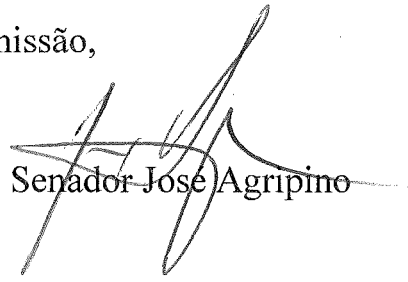
Nesse sentido, estamos submetendo ao crivo dos nossos pares a presente emenda, que tem como principal objetivo reduzir de doze meses para noventa dias a possibilidade de prorrogação dos contratos por prazo determinado, tempo mais do que suficiente para que seja regularizada a situação funcional da Ceitec.

Com esses argumentos, esperamos ver aprovada esta emenda.



Sala da Comissão,

Senador José Agripino



EMENDA Nº 18 - COMISSÃO MISTA
(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se ao art. 18-A acrescido à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art.18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 2008, com o objetivo de dispensar a licitação nas hipóteses em que a empresa pública federal denominada Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. – Ceitec, criada em 2008 e vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seja contratada por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

A razão que levou o Governo a propor o referido dispositivo se origina na percepção de que não seria razoável deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório para a compra de produtos e serviços altamente especializados no âmbito das tecnologias dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas, se existe na própria estrutura do Estado uma empresa pública que possua essas competências.

Esse dispositivo segue a lógica contida no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, que dispõe, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 16:45
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842 49



.....
VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifei)

A Exposição de Motivos Interministerial nº 22 MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, que acompanha o texto da MPV, mencionou o citado dispositivo da Lei de Licitações e informou que a inserção do art. 2º da MPV deveu-se à existência de dúvidas sobre a possibilidade de utilização da norma genérica para justificar a contratação direta, com dispensa de licitação, pela Ceitec. A decisão teve como principal fundamento, então, a necessidade de se conferir segurança jurídica aos contratos diretos a serem firmados pela Ceitec.

Diga-se, por oportuno, que idêntica fórmula, consistente na elaboração de dispositivo específico para dispensar a licitação de uma dada empresa pública, já fora adotada, recentemente, pelo Governo Federal no âmbito da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, cujo art. 2º estabelece a mesma regra de dispensa de licitação nas hipóteses de contratação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Tal MPV se encontra ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional.

Não há dúvida de que o inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações não se aplica à Ceitec. É que consta, como condição essencial para a incidência do dispositivo, requisito temporal de que o órgão ou entidade integrante da administração pública e beneficiário da contratação direta, mediante dispensa de licitação, tenha sido criado antes da vigência da lei que instituiu a regra, vale dizer, antes de 8 de junho de 1994, data da publicação da Lei nº 8.883, de 1994, que, entre outras alterações, modificou a redação do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. Como se sabe, a Ceitec foi criada em 2008.

Há, no entanto, outro requisito legal, previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que condiciona a aplicação da regra de dispensa de licitação. É o requisito que exige que o preço praticado pelo órgão ou entidade da administração pública contratado diretamente seja compatível com os preços praticados no mercado.

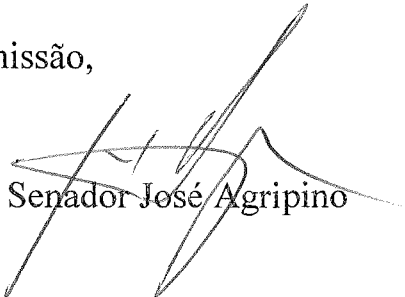
A redação do art. 18-A a ser acrescido à Lei nº 11.759, de 2008, pelo art. 2º da MPV é suficiente para superar o requisito temporal previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações. No entanto, não cuida do segundo requisito ao não prever em seu texto a necessidade de que o preço praticado pela Ceitec seja compatível com os preços praticados no mercado.



A inexistência desse condicionante, além de violar a ratio da norma geral contida no multicitado dispositivo da Lei de Licitações e ferir de morte o requisito de juridicidade do art. 2º da MPV nº 580, de 2012, afronta, a um só tempo, o princípio isonômico previsto no caput do art. 5º, o princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170, e a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sem concessão de privilégios, inserto no inciso II do § 1º, e no § 2º do art. 173, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para eliminar os vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade do art. 2º da MPV nº 580, de 2012, razão pela qual esperamos vê-la aprovada.

Sala da Comissão,


Senador José Agripino



EMENDA Nº 19 - COMISSÃO MISTA

(à MPV nº 580, de 2012)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, com o objetivo de dispensar a licitação nas hipóteses em que a empresa pública federal denominada Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. – Ceitec, criada em 2008 e vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seja contratada por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

A razão que levou o Governo a propor o referido dispositivo se origina na percepção de que não seria razoável deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório para a compra de produtos e serviços altamente especializados no âmbito das tecnologias dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas, se existe na própria estrutura do Estado uma empresa pública que possua essas competências.

Diga-se, por oportuno, que idêntica fórmula, consistente na elaboração de dispositivo específico para dispensar a licitação de uma dada empresa pública, já fora adotada, recentemente, pelo Governo Federal no âmbito da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, cujo art. 2º estabelece a mesma regra de dispensa de licitação nas hipóteses de contratação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Tal MPV encontra-se ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional.

Trata-se de regra específica que, com importantes modificações, segue a trilha fixada pelo inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 16:45
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



Temos o entendimento, contudo, de que a regra de dispensa de licitação veiculada no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações somente pode ser aplicável aos órgãos e entidades da administração pública que não explorem diretamente atividade econômica.

Segundo Ronny Charles, em sua festejada obra *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, esse é o entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União:

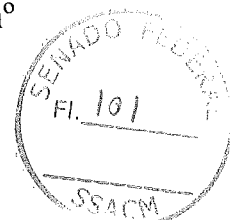
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que **a dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (ver, ainda, § 2º, art. 173 da CF/88), é admissível apenas às entidades integrantes da Administração Pública que tenham como finalidade específica a prestação de serviços públicos ou a prestação de serviços públicos de apoio, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenhem atividade econômica, sujeita à livre concorrência, pois estas não devem possuir privilégios que não sejam extensíveis às empresas da iniciativa privada. Vide Acórdão nº 2.203/2005 – da 1ª Câmara daquele Tribunal. (grifei)**

No mesmo sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário, que tem a missão precípua de fixar a interpretação do texto constitucional. Tem adotado, com certa frequência até, o critério do desempenho da atividade econômica para distinguir o regime jurídico a ser aplicado às empresas públicas.

Recorro, por todos, à ementa do acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 552.217 pela 2ª Turma do STF, relator o Ministro Eros Grau, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 23 de outubro de 2009:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO DE EMPRESA PRIVADA. O Supremo fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como a Ceitec tem *por finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas*, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº

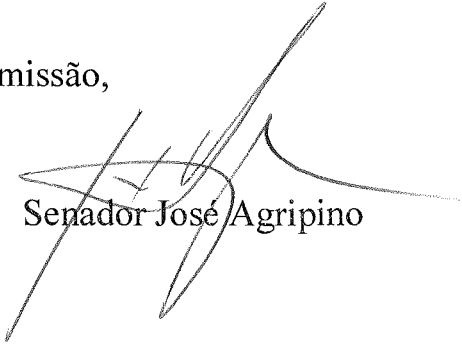


11.759, de 2008, ela evidentemente deve ser excluída do âmbito de incidência subjetiva do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, assim como deve ser suprimido o art. 2º da presente MPV, que pretendia acrescentar art.18-A à Lei nº 11.759, de 2012.

A supressão objetiva, em última análise, eliminar vício flagrante de inconstitucionalidade que consiste na violação ao princípio isonômico previsto no *caput* do art. 5º, ao princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170, e à sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inserto do inciso II do § 1º, e no § 2º do art. 173, todos da Constituição Federal.

Essas são as razões que nos levam a pleitear a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,


Senador José Agripino



EMENDA Nº 20 - COMISSÃO MISTA
(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A acrescido à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

“Art. 3º.....

“Art.3º-A.....

§ 1º Para cada setor, o poder público:

§ 2º O poder público acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º

§ 4º

§ 5º As medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão executadas pelo Poder Executivo federal quando somente recursos federais estiverem envolvidos, e serão exercidas, mediante convênio, pelo Poder Executivo federal e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, na hipótese de existir o aporte de recursos próprios, de que trata o inciso VII do art. 3º desta Lei, (NR)

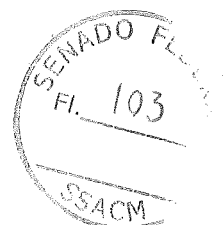
JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/09/2012, às 16:45

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



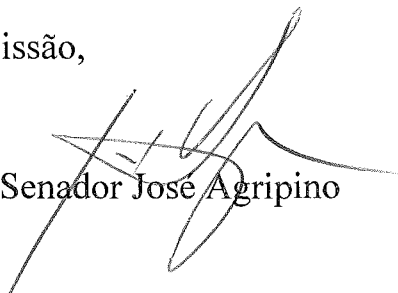
Parece-nos, todavia, que as providências elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 3º-A devem ser executadas de forma conjunta, mediante convênio, pelo Poder Executivo federal, que transfere os recursos federais, e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, quando esse tiver aportado recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 11.578, de 2007.

De outro giro, essas providências serão tomadas de forma isolada pelo Poder Executivo federal nas hipóteses em que somente recursos federais estiverem envolvidos.

O objetivo da emenda é fortalecer a Federação e assegurar a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação dessa relevante política de indução do desenvolvimento nacional, mormente quando tiverem aportado recursos próprios.

Pelas razões expostas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador José Agripino



EMENDA Nº 21 - COMISSÃO MISTA

(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A acrescido à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

“Art. 3º.....

“Art. 3º-A. Os editais de licitação necessários à realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, preverão a atribuição de pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos, conforme regulamento.

§ 1º.....

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a serem oferecidos pelas empresas, que darão ensejo à pontuação adicional no certame licitatório;

IV - definirá os critérios para atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos; e

V - estabelecerá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º.....

§ 4º Os editais de licitação decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de atribuir pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação (§§ 3º e 4º do art. 3º).

Entendemos que essa regra estimula, de fato, a produção nacional. Contudo, o faz à custa da possível criação de uma nociva reserva de mercado.

A exigência de aquisição de produtos e serviços nacionais prevista no *caput* do art. 3º-A, dependendo do percentual mínimo a ser fixado por setor, pode ensejar a exclusão, de plano, de número significativo de competidores.

Tal circunstância gera efeitos negativos de várias ordens. Para a administração pública, a reserva de mercado traz, como corolário necessário, o encarecimento dos produtos e serviços que integram as ações do PAC, onerando de forma imediata o Estado e de forma mediata toda a população que paga os impostos que tornam viáveis as obras públicas.

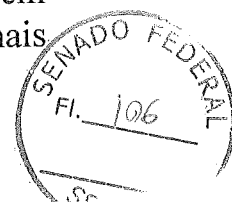
Restaria mitigado, dessa forma, o princípio da eficiência, contido no *caput* do art. 37 e o da economicidade estatuído no *caput* do art. 70, ambos da Constituição Federal.

Para o mercado, a consequência imediata é a violação do princípio da livre concorrência previsto no inciso IV do art. 170 e o da isonomia na contratação com o poder público, de que trata o inciso XXI do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Assim, para aproveitar o que há de bom na sugestão do Governo Federal, afastando os óbices de natureza econômica, jurídica e constitucional, ofertamos a presente emenda.

A emenda propõe a atribuição de pontuação adicional às empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos na etapa de julgamento das propostas e da definição do licitante vencedor, conforme dispuser o regulamento. Dessa forma, nenhuma empresa é afastada *a priori*.

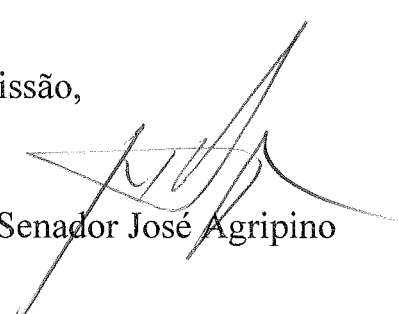
Serão ponderadas todas as circunstâncias que envolvem o julgamento das propostas apresentadas, vencendo aquela mais bem avaliada ao final, tendo certo que a oferta de produtos e serviços nacionais



será diferencial de muita relevância que poderá, em alguns casos, ser decisivo para a vitória no certame.

São essas as razões que nos levam a pedir a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador José Agripino





CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/09/2012 às 15:23

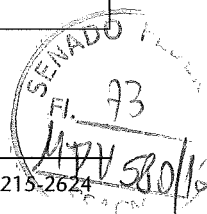
Matr.: 259129





contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

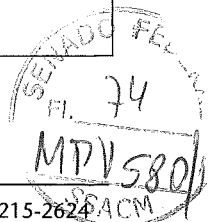
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR

Subs. Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012 às 15:30
Matr. 37129





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012:

“Art. X. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 8º.

§ 3º

XI - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem que, ao fim e ao cabo, contribui para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

SENADO
Fl. 75
MPV 580/10
ACM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 580, de 14 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 580, de 14 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e a indústria.

1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e a indústria.

2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina ou o consumidor industrial.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e a indústria, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.”

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial, em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/09/2012 às 15:35

Matr.: 25428

76
MPV 580/12



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICs, Estados Unidos e Canadá.

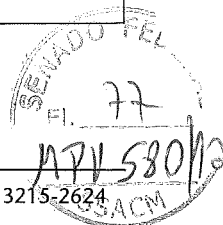
O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº – CM

(à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012)

Insiram-se na Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, na posição que couberem, os seguintes artigos:

Art. __ Insira-se o § 4º no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“§ 4º A base de cálculo da compensação financeira de que trata o *caput* deverá ser o faturamento bruto, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, quando o destinatário, direto ou indireto, para fins de transformação industrial ou da comercialização do produto mineral for:

I – o próprio detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada, ou grupo econômico que a ele pertença;

II – pessoa física ou jurídica vinculada ao detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada;

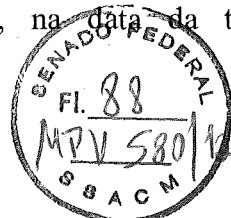
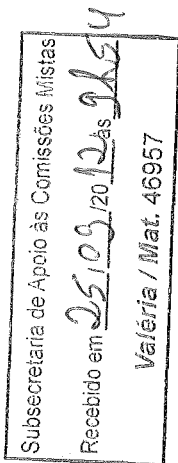
III – residente ou domiciliado em países ou dependências com tributação favorecida, conforme classificação da Receita Federal do Brasil; ou

IV – pessoa física ou jurídica beneficiada por regimes fiscais privilegiados, conforme classificação da Receita Federal do Brasil.”

Art. __ Insira-se o art. 2-A na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a seguinte redação:

“Art.2-A. Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas hipóteses de seu § 4º, do faturamento bruto serão excluídos os tributos incidentes sobre a receita de comercialização.

§ 1º O faturamento bruto resulta da multiplicação da quantidade mensal do produto mineral vendido, transferido, utilizado como insumo ou consumido pelo produtor, pela respectiva cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, na data da transação,



conforme deliberação do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a cotação será:

I – a data de embarque do produto mineral exportado;
ou

II – a data de transporte do produto mineral comercializado ou que sofrer transformação industrial dentro do país.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação do produto mineral em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas para o cálculo do faturamento bruto a que se refere o § 1º, a falta poderá ser suprida com a cotação definida pelo DNPM de forma justificada e publicada no Diário Oficial da União.

§ 5º O DNPM disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas para cotação de produtos minerais.”

Art. __ Insira-se o inciso XII no art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, com a seguinte redação:

“XII – levantar e definir as cotações de produtos minerais, bem como divulgá-las periodicamente no Diário Oficial da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa coibir a prática utilizada na comercialização de produtos minerais, que consiste na venda ou transferência inicial, por um valor reduzido, para empresa juridicamente vinculada, no país ou no exterior, e a posterior venda ao consumidor final pelo preço real de mercado. Assim, a empresa mineradora concessionária da exploração faz uso de valor menor para fins de recolhimento da CFEM, causando perdas à União, aos Estados e aos Municípios afetados pela atividade de mineração.

pv2012-07116



Uma análise dos preços praticados na venda de minério de ferro para o exterior ilustra bem essas perdas. O valor tem sido 35% inferior ao valor de mercado da *commodity*. Vale ressaltar que na venda interna para o consumidor final o preço praticado se mantém no patamar da cotação internacional.

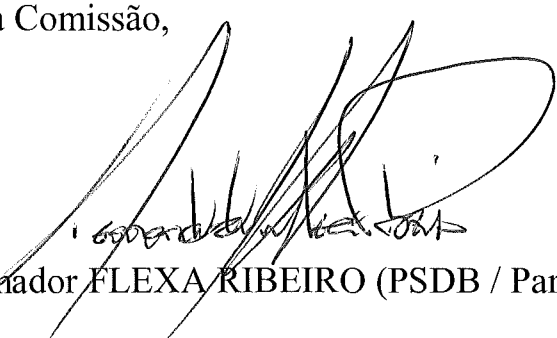
É importante observar, ainda, que o Governo Federal, atento às manipulações de preços praticadas por algumas empresas nas exportações para suas coligadas e para os chamados “paraísos fiscais”, estabeleceu na MP 563 de 2012 uma regra similar à proposta nesta emenda, em que se refere ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na ocasião, apresentamos emenda, estendendo o mecanismo para o cálculo da Cfem. A emenda, aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pela senhora Presidenta. Diz-se a Mensagem do Veto:

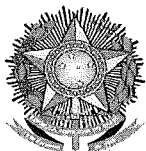
“A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo...”

A presente emenda caracteriza de forma detalhada as hipóteses que ensejam a aplicação do dispositivo, de forma a atender o questionamento exposto na Mensagem do Veto, não permitindo divergências interpretativas.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB / Pará)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 580

00027

Data: 21/09/2012

Proposição: MPV Nº 580 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais seis meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1º da Medida Provisória nº 580, de 2012, prevê a possibilidade de prorrogação, por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, dos contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, por deliberação do Conselho de Administração da Empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A – Ceitec.

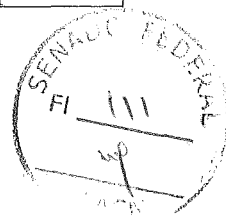
A possibilidade de prorrogação de que trata o art. 1º refere-se à contratação, pela Ceitec, de pessoal técnico e administrativo por prazo determinado, em face da necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que o regulamentou.

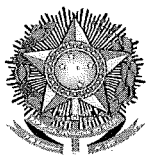
O prazo original, previsto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, era de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze meses, a contar da data da instalação da Ceitec. Segundo consta da Exposição de Motivos Interministerial nº 22 – MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, que encaminhou a MP nº 580, de 2012, ficou convencionado como termo inicial desse prazo a data da assinatura do primeiro contrato de trabalho, que ocorreu em 19.09.2009. Assim, em 19.09.2012 expiraria o prazo de vigência dos contratos temporários.

Não temos dúvida sobre a necessidade de ser prorrogado o prazo dos contratos temporários tendo em vista a dificuldade em se obter, em reduzido período

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/10/2012 a 10:12

Paula Teixeira - 22.09.2012





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

de tempo, a estruturação do quadro de pessoal de uma empresa pública com as características da Ceitec.

De um lado, existem os obstáculos na negociação com os órgãos públicos competentes – em especial com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com a Casa Civil da Presidência da República – do Plano de Cargos e Salários da empresa e a alocação orçamentária necessária para fazer frente a esses custos.

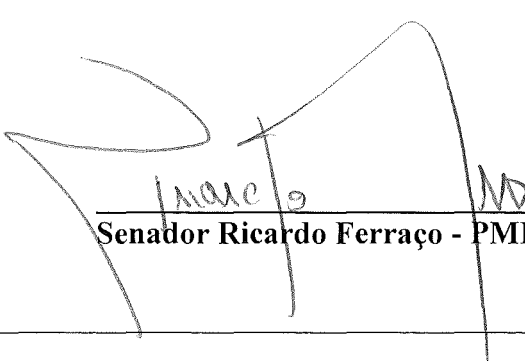
De outro lado, está presente a dificuldade operacional em organizar concurso público de modo a prover os empregos permanentes, consoante o disposto no *caput* do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, para os quais deverão ser selecionados profissionais habituados a lidar com a produção, comercialização e desenvolvimento de tecnologias de ponta como a dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

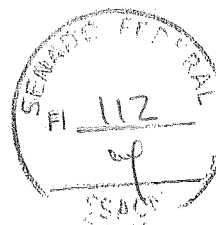
Tudo isso, contudo, não justifica a prorrogação, por mais doze meses, dos contratos por prazo determinado que já vigem há trinta e seis meses. Segundo as próprias informações contidas na Exposição de Motivos Interministerial, o primeiro concurso público para provimento dos empregos públicos efetivos da Ceitec está em sua fase final, não sendo razoável estender os contratos por tempo determinado por mais um ano.

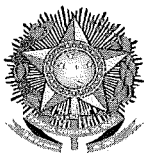
Nesse sentido, apresentamos esta emenda que reduz pela metade o prazo de prorrogação – para seis meses –, tempo mais do que suficiente para que, a um só tempo, se ultimem as providências referentes ao primeiro concurso público com vistas ao início do trabalho dos empregados concursados e sejam afastadas as possibilidades de novas contratações por prazo determinado que só realimentariam o problema.

São essas as razões que nos fazem crer no acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 580

00028

Data: 21/09/2012

Proposição: MPV Nº 580 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso VIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

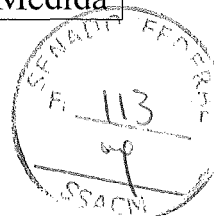
O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 2008, que *autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e dá outras providências*, com o objetivo de dispensar a licitação para a contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto. A lógica jurídica e econômica desse dispositivo refere-se à racionalidade de a administração pública não deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório quando existe empresa pública, integrante de sua estrutura, que tem como competência básica a produção do bem desejado ou a prestação do serviço necessário.

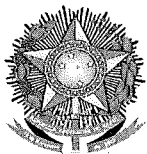
Essa é a lógica que lastreia, também, o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

E por que, então, apresentar dispositivo específico no texto da Medida

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/10/2012 às 16h12

Paula Telcelra - Mat. 255170





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Provisória sob análise, se já existe na Lei que veicula normas gerais sobre licitações e contratos, dispositivo com a mesma teleologia?

Ressalte-se que a Exposição de Motivos Interministerial que encaminha a Medida Provisória nº 580, de 2012, faz menção ao inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, mas adverte que é necessário dispositivo específico para afastar a insegurança jurídica sobre a aplicabilidade ou não da norma à Ceitec.

O fato é que o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, contém dois requisitos para que a dispensa de licitação de que trata seja admitida: o primeiro é que o órgão ou entidade a ser contratado diretamente, com dispensa de licitação, tenha sido criado em data anterior à vigência da Lei nº 8.883, de 1994, que alterou a redação do dispositivo, vale dizer, 8 de junho de 1994.

Esse requisito afastaria, de plano, a possibilidade de a Ceitec, que foi criada em 2008, ser contratada com dispensa de licitação.

O segundo requisito é que a contratação direta, com dispensa de licitação, somente poderá ocorrer se o preço contratado for compatível com o praticado no mercado. Essa ressalva não consta da redação proposta pelo art. 2º da MPV.

Assim, submetemos à consideração dos nobres pares a presente emenda que visa modificar o art. 2º da MPV com o intuito de alterar a redação do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, para suprimir de seu texto a ressalva de que essa regra somente seria aplicada aos órgãos e entidades criados antes da vigência da lei.

Alguns benefícios decorrem dessa alteração. O primeiro é o de retomada da racionalidade do sistema jurídico. Não faz sentido que a cada nova empresa pública ou sociedade de economia mista criada sejam geradas regras específicas, com o mesmo objetivo da regra geral prevista na Lei de Licitações, apenas para escapar de requisito que deveria ser observado por todos.

A condição prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, de que a criação de órgão ou empresa pública deveria ser anterior à vigência da Lei nº 8.883, de 1994, tinha o saudável objetivo de impedir a mitigação do procedimento licitatório, que deve primar pela isonomia e imparcialidade na seleção dos contratantes com a administração pública, em face da possível criação casuística de órgãos e empresas públicas.

No entanto, a realidade econômica tem demonstrado ao longo dos últimos vinte anos que a tendência na administração pública é a busca do equilíbrio das contas públicas, a responsabilidade fiscal e a não-proliferação desarrazoada de órgãos e empresas. Assim, removido o obstáculo temporal, torna-se desnecessário o acréscimo de dispositivos específicos, a cada nova lei ou medida provisória, prevendo a dispensa de licitação para a contratação direta desta ou daquela empresa pública.

Apenas a título de registro, além da Ceitec, lembro que fórmula similar foi adotada pelo art. 2º da MPV nº 576, de 15 de agosto de 2012, que objetiva alterar





CONGRESSO NACIONAL

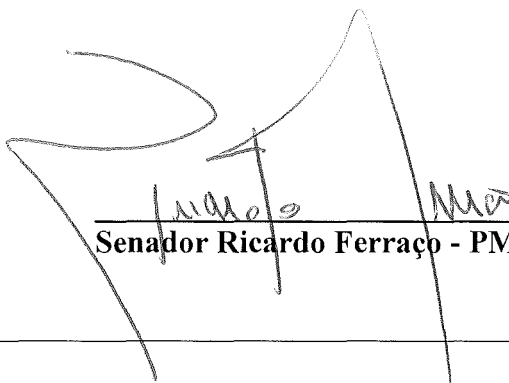
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

o art. 7º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional, que criou a Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL.

Por fim, outro benefício decorrente da aprovação desta emenda é que a contratação direta da Ceitec, como de resto de qualquer órgão ou empresa pública, com dispensa de licitação, somente poderá ocorrer se o preço contratado for compatível com o praticado no mercado. Trata-se de requisito essencial à preservação da igualdade de condições entre as empresas privadas e as empresas públicas na contratação com o poder público.

Pelo exposto, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 580

00029

Data: 21/09/2012

Proposição: MPV Nº 580 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Adite-se o seguinte § 4º ao art. 3º-A acrescentado à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, renumerando-se o atual § 4º como § 5º:

“Art. 3º.....

“Art. 3º-A.

§ 4º As providências estabelecidas pelo § 1º deste artigo serão tomadas em comum acordo pelo Poder Executivo federal e pelo Poder Executivo do ente federado beneficiário, na hipótese de existir o aporte de recursos próprios, de que trata o inciso VII do art. 3º desta Lei.

§ 5º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

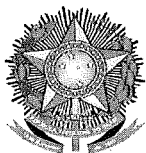
O art. 3º da Medida Provisória nº 580, de 2012, objetiva inserir art. 3º-A na Lei nº 11.578, de 2007, para admitir a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação (§§ 3º e 4º do art. 3º).

Trata-se de louvável iniciativa no sentido de estimular o desenvolvimento da indústria nacional.

Ponderamos, contudo, e essa é a razão da apresentação desta emenda, que as providências elencadas no § 1º do art. 3º-A, devem ser partilhadas entre o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/10/2012 às 10h12
Paula Telreira - Mat. 255170





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

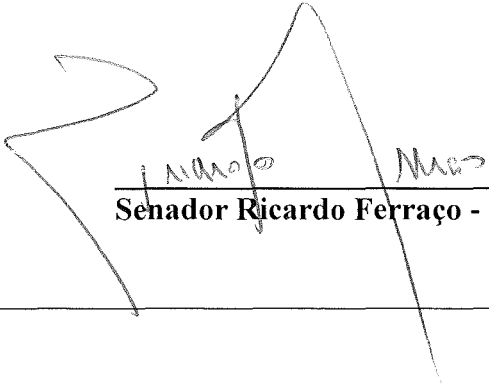
Poder Executivo federal, que transfere os recursos federais, e o Poder Executivo do ente federado beneficiário, quando esse tiver aportado recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 11.578, de 2007.

São providências essenciais ao estímulo à indústria nacional, tais como o estabelecimento: (i) de regras e condições para caracterizar os produtos e serviços nacionais; (ii) de normas técnicas brasileiras a serem atendidas na fabricação dos produtos e na prestação dos serviços; (iii) do percentual mínimo de nacionalização; (iv) da forma de aferição e fiscalização das regras de nacionalização.

É necessário, pois, empoderar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no estabelecimento dos critérios dessa relevante política de indução do desenvolvimento nacional, especialmente quando seus esforços e recursos são, também, empregados.

Esperamos contar com o apoio necessário à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Afonso Florence

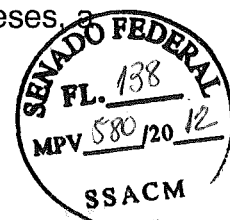
I - RELATÓRIO

A MP nº 580, de 14 de setembro de 2012, "altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências."

O art. 1º da MP autoriza a prorrogação dos contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, por mais doze meses, a



6C8D460A51



contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

O art. 2º da MP acresce dispositivo, de nº 18-A, à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, dispensando a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da Administração Pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

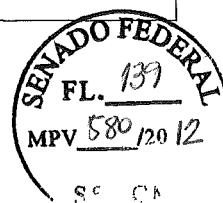
O art. 3º da MP acresce dispositivo, de nº 3-A, à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar que os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas vinte e nove emendas, sintetizadas no quadro apresentado a seguir.

Emendas à MP nº 580, de 2012

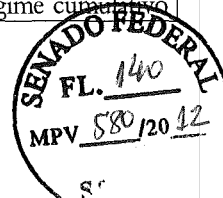
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Deputado João Magalhães	acresce art.	Proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade da incidência da Cofins sobre a comercialização da pedra britada, da areia para construção civil e da areia de brita.
02	Deputado Eduardo Cunha	acresce art.	Suprimir a exigência de aprovação em Exame da Ordem, promovido pela OAB, para o livre exercício da profissão de advogado.
03	Dep. Reinhold Stephanes	acresce art.	Proceder a desoneração da contribuição para o PIS e da Cofins para o setor do circuito impresso.
04	Deputado Alberto Mourão	acresce art.	Exigir a utilização dos valores estabelecidos nas tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa e Índices da Construção Civil e do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias, como referencial máximo de valores nas compras governamentais pertinentes.
05	Deputado Alberto Mourão	acresce art.	Exigir a instituição, por parte de todos os entes federados, de cadastros de pessoas físicas ou jurídicas impedidas de contratar ou participar de procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública.
06	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Reduzir e simplificar encargos tributários para as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.
07	Deputado Onyx Lorenzoni	art. 3º	Exigir que a preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais no âmbito do PAC observem as disposições constantes nos §§ 5º a 10º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6C8D460A51



Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
08	Deputado Onyx Lorenzoni	art. 2º	Exigir que a dispensa de licitação para contratação da Ceitec pelos entes da Administração Pública observe a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado.
09	Deputado Onyx Lorenzoni	art. 1º	Reduzir para seis meses a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários no âmbito da Ceitec.
10	Senador Inácio Arruda	acresce arts.	Ampliar para o valor de setenta e dois milhões de reais o limite máximo de receita bruta total anual que possibilita às empresas a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.
11	Senador Inácio Arruda	acresce art.	Incluir o setor industrial de beneficiamento da castanha de caju no rol dos setores contemplados com a desoneração da folha de pagamento, no âmbito do Programa Brasil Maior.
12	Senador Inácio Arruda	acresce art.	Prorrogar por mais doze meses o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e atos concessórios de <i>drawback</i> com vencimento no ano de 2012.
13	Deputado André Figueiredo	art. 2º	Tornar "dispensável" e não dispensada a licitação para contratação da Ceitec pelos entes da Administração Pública.
14	Deputado André Figueiredo	art. 3º	Exigir que a preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais no âmbito do PAC seja precedida, a cada caso, por uma análise da relação entre os preços praticados pelos fornecedores nacionais e estrangeiros.
15	Deputado Pedro Uczai	acresce art.	Estender o Regime Diferenciado de Contratações para obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.
16	Deputado Pedro Uczai	acresce art.	Estabelecer que as fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988 sejam consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores, para fins dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados -mantenedores nos orçamentos dessas instituições.
17	Senador José Agripino	art. 1º	Reduzir para noventa dias a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários no âmbito da Ceitec.
18	Senador José Agripino	art. 2º	Exigir que a dispensa de licitação para contratação da Ceitec pelos entes da Administração Pública observe a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. (idêntica à emenda nº 8)
19	Senador José Agripino	art. 2º	Suprimir o dispositivo.
20	Senador José Agripino	art. 3º	Repartir competências executórias, por meio de convênios, entre a União e os demais entes federados, quando estes aportarem recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC, sujeita à preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.
21	Senador José Agripino	art. 3º	Exigir a previsão de pontuação adicional, nos editais licitatórios para contratações no âmbito do PAC sujeitos à preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos e serviços nacionais para as empresas que ofereçam produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos.
22	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce arts.	Estabelecer que as receitas provenientes de serviços de advocacia e de publicidade e propaganda se sujeitem ao regime cumulativo

6C8D460A51



Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.
23	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Beneficiar as empresas que utilizam resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos com a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta.
24	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Beneficiar as empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo com a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre o faturamento.
25	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Desonerar as receitas brutas decorrentes da venda de gás canalizado destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade e à indústria das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.
26	Senador Flexa Ribeiro	acresce arts.	Estender o uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação como forma de apuração para a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.
27	Senador Ricardo Ferraço	art. 1º	Reduzir para seis meses a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários no âmbito da Ceitec. (idêntica à emenda nº 9)
28	Senador Ricardo Ferraço	art. 2º	Suprimir a ressalva temporal, relacionada à data de criação, existente na Lei de Licitações e Contratos à possibilidade de dispensa de licitação para contratação de bens ou serviços fornecidos por empresas públicas criadas para um fim específico por outros entes da Administração Pública, desde que compatíveis com os preços de mercado, o que respaldaria a Ceitec no dispositivo geral. (objetivo similar, mas mais abrangente, às emendas nº 8 e nº 18)
29	Senador Ricardo Ferraço	art. 3º	Repartir competências executórias entre a União e os demais entes federados, quando estes aportarem recursos próprios para a execução de determinada ação do PAC sujeita à preferência ora estabelecida para a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais. (similar à emenda nº 20)

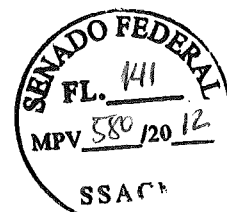
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os



6C8D460A51



termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 580, de 2012.

No que concerne aos demais aspectos sob apreciação, consideramos terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Há urgência e relevância presentes na Medida Provisória, inclusive para evitar paralização das atividades da CEITEC, por estar em curso a transição do seu quadro de pessoal, que ocorrerá a partir das nomeações dos aprovados na recente seleção pública, sendo imprescindível a garantir de um período mínimo para que ocorra a completude do processo substitutivo dos prestadores temporários de serviço. A indiscutível relevância da proposição se confirma na exigência da aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas ações do PAC cujos projetos de execução já estão em curso. Assim, o conteúdo nacional mínimo será valorizado nas principais ações de infraestrutura e desenvolvimento em curso no país contribuindo para a competitividade da economia brasileira e gerando estímulo e investimentos para contemplar a capacidade produtiva nacional, tanto industrial quanto de serviços.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 580, de 2012, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

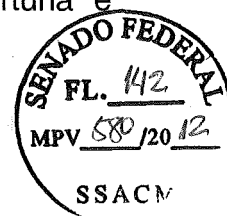
No que tange à adequação orçamentária e financeira, cabe registrar que a MP nº 580/2012 não gera aumento de despesas, uma vez que os contratos temporários realizados pela Ceitec já existem e sua prorrogação apenas exigirá da respectiva instituição, por intermédio de seu ministério supervisor, a manutenção da dotação orçamentária específica para tal fim, enquanto as outras alterações legais promovidas não acarretam, necessariamente, aumento de despesas para sua efetivação.

Com relação ao mérito da matéria, entendemos destacar as seguintes considerações:

I - a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de pessoal da Ceitec revela-se oportuna e



6C8D460A51



indispensável para evitar a paralisação absoluta das suas atividades por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, com contingente expressivo de contratos temporários que expirariam em 19 de setembro de 2012, antes da posse dos novos concursados, prevista para o início de 2013;

II – a normatização da dispensa de licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da Administração Pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto concede segurança jurídica na opção pela contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da Administração Pública, tendo em vista a sua data de criação, posterior à edição da Lei de Licitações e Contratos e, portanto, excluída do amparo do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

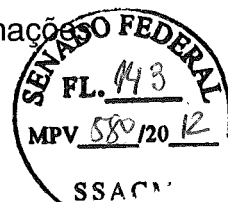
III - a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo federal, num momento de forte crise global, caracterizada pela desaceleração do crescimento econômico das principais economias dos países centrais, fortalece o setor produtivo nacional, ao garantir, por meio de compras governamentais de grande porte, a demanda mínima necessária para a alavancagem dos investimentos privados das empresas instaladas no País.

Os objetos trazidos na Medida sob exame atendem a uma perspectiva de melhores condições de desenvolvimento da CEITEC como empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) criada para produzir importante trabalho para a indústria de microeletrônica do Brasil, produzindo circuitos integrados (CIs) para RFID (identificação por radiofrequência) até mesmo porque é a única na América Latina capaz de produzir semicondutores (chips) em escala comercial.

Para reforçar a dimensão estratégica da empresa, nos seus poucos anos de existência, vale ressaltar os principais produtos desenvolvidos ou em desenvolvimento pela CEITEC S.A quais sejam: o Chip de baixa frequência direcionado ao mercado de identificação animal, conhecido como **Chip do Boi**, que permite a rastreabilidade do gado, garantindo a segurança das informações



6C8D460A51



relativas ao animal; **Chip CTC 13000**, de alta frequência que pode ser usado no rastreamento de itens em diversas fases, atualmente usado para identificação de bagagens aéreas, de produtos no varejo (supermercados) e na área de saúde (medicamentos, controle de pacientes, etc); **Chip Aurum** que está sendo desenvolvido para identificação e rastreabilidade de produtos hemoderivados da Hemobrás (fabrica medicamentos a partir do plasma do sangue); **Chip Siniav** de ultra-alta frequência para identificação de veículos (automóveis) e logística em geral. **Chips para a Casa da Moeda** do Brasil, a CEITEC S.A irá desenvolver dois projetos de chips para identificação eletrônica: o passaporte eletrônico brasileiro e o novo Registro de Identidade Civil (RIC), que substituirá as atuais carteiras de identidade.

O outro objeto desta Medida Provisória visa estabelecer incentivo à produção nacional voltada para as ações do PAC e o acompanhamento geral e estratégico dessa estratégia sob a incumbência federal, no controle da sua implementação, representando uma medida concreta de investimento público para o desenvolvimento produtivo e tecnológico, fortalecimento das cadeias produtivas e geração de emprego e renda no país, pelo que sua aprovação pelo Congresso Nacional demonstra o compromisso com o interesse social.

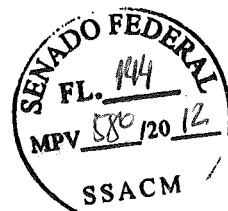
Quanto à constitucionalidade, as vinte e nove emendas apresentadas perante esta Comissão não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

No que tange à juridicidade, observamos que as emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25 e 26 apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas, registramos óbice nas emendas de nº 1, 3, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25, 26, por não indicarem o montante da renúncia de receitas incorridas nem a fonte da sua compensação, conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



6C8D460A51



Com relação ao mérito das emendas apresentadas, entendemos acolher a emenda de nº 15, que estende o Regime Diferenciado de Contratações para as obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde, tendo em vista se tratar de regime já adotado em outros setores, que aplicado às obras do Sistema Único de Saúde (SUS), permitiria a todos os entes Federados célere execução dos investimentos, procedimento tão necessário à expansão da rede física e da melhoria do atendimento à população, princípio basilar de respeito à dignidade e à vida dos cidadãos brasileiros. Desta forma, proponho a rejeição das demais, por não incidirem de maneira expressiva para o atendimento dos objetivos.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 580, de 2012, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

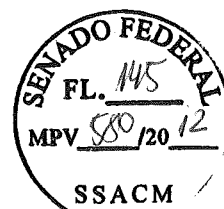
Quanto às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas, pela injuridicidade das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25 e 26; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas de nº 1, 3, 6, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 24, 25, 26; e, no mérito, pelo acolhimento da emenda de nº 15, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.


Deputado Afonso Florence
Relator



6C8D460A51



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de 14 de setembro de 2012, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.”



Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido;

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o *caput* no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.”



6C8D460A51



Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde.” (NR)

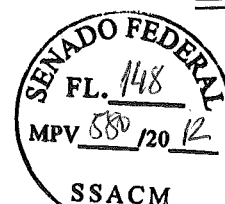
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.


Deputado Afonso Florence
Relator



6C8D460A51

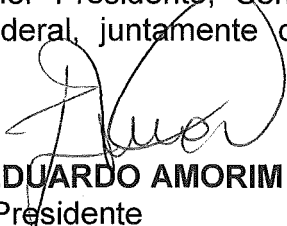




CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 2ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 2012, ADOTADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2012 e PUBLICADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA AS LEIS Nº 11.759, DE 31 DE JULHO DE 2008, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC, E Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DE AÇÕES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 03, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, DO SENADO FEDERAL.

Às quinze horas e dezoito minutos do dia seis de novembro de dois mil e doze, na Sala número três da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Eduardo Amorim, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória 580, de 2012, com a presença da Senadora Lídice da Mata; dos Senadores Luiz Henrique, Benedito de Lira, Eduardo Braga, Walter Pinheiro, José Pimentel, Eduardo Amorim, Clésio Andrade, Waldemir Moka, Paulo Davim, Paulo Bauer, Flexa Ribeiro, Armando Monteiro e Gim Argello; e dos Deputados José Mentor, Afonso Florence, Marcelo Castro, Carlos Souza, Bernardo Santana de Vasconcellos, Givaldo Carimbão, Sandro Alex, Jovair Arantes, Paulo Ferreira, Eduardo Sciarra, César Halum, Dilceu Sperafico e Miro Teixeira. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião e passa a palavra ao Deputado Afonso Florence, Relator da matéria, para leitura do relatório. O Presidente dá início à discussão. Fazem uso da palavra o Deputado Sandro Alex e o Senador Walter Pinheiro. Após as considerações finais do Relator, o relatório é colocado em votação, sendo aprovado por votação simbólica, o qual passa a constituir o Parecer da Comissão, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, e pelo acolhimento da Emenda nº 15, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura das Atas da 1ª e 2ª Reuniões, que, por unanimidade, são dadas como lidas e aprovadas. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às quinze horas e quarenta e quatro minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Senador Eduardo Amorim, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.


Senador **EDUARDO AMORIM**
Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2012

“Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de 14 de setembro de 2012, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.”

Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição



de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido;

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o *caput* no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

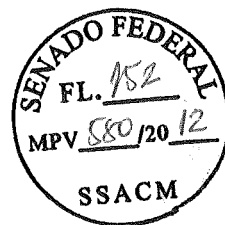
§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

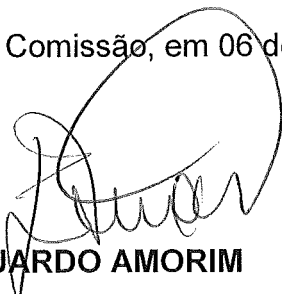
.....

V – das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de saúde." (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2012.



Senador **EDUARDO AMORIM**
Presidente da Comissão

